



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 172/2020/FMS

Dispensa nº 038/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação.

RELATOR: Sr. ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 305/2020, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o Processo nº 172/2020/FMS – CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Municipal nº 1.118/2020 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, Lei nº 8.666/1993, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Cópia da Ação Civil Pública (fls. 03-08), Cópia do prontuário médico, espelho de cadastro no SER e SISREG e espelho da conta referente a internação da paciente respectivamente (fls. 09-107), Justificativa (fls. 108-110), Documentos da empresa contratada (fls. 111-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

129), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 130), Nota de Pré-Empenhos 227425 (fls. 131), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 132), Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 133), Termo de Referência com Justificativa (fls. 134-139), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 140), Autuação (fls. 141), Portaria nº 582/2019-GP - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 142), Minuta do Contrato (fls. 143-149), Parecer Jurídico (fls. 151-158), Declaração de Dispensa (fls. 159), Despacho de Ratificação (fls. 160), Termo de Ratificação (fls. 161), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 162), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 163-164), Portaria nº 565/2019-GP de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 165-166), Contrato nº 20209821 (fls. 167-173), Certidões Regularidade e Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 174-189), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer (fls. 190), Recomendação CGIM (fls. 191), Documentos juntados pela CPL atendendo as Recomendações da CGIM (fls. 192) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 193)

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento de um paciente que necessitava de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI). Relata-se que o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso de suas atribuições por meio do promotor de justiça do Município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município, ao qual fora determinado que, o município procedesse com o transporte do paciente para que o Estado do Pará arque com as despesas de todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento do paciente em estado crítico de saúde e risco de morte.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida da paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

In casu, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores, sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos, o que não ocorrera no caso em comento.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O parecer jurídico opinou pela regularidade do procedimento instaurado, dentro dos limites previstos em Lei e Decretos, entendendo estarem atendidos os requisitos legais a presente Dispensa de Licitação (fls. 151-158).

Em escorreito atendimento as recomendações feitas por esta Unidade de Controle, encontram-se nos autos os documentos ora solicitados (fls. 255-257).

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20209821 (fls. 167-173), firmados entre a parte obedecem aos ditames da legislação pertinente e demais correlata.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 11 de dezembro de 2020.

ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno